



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.268 - SP (2009/0156877-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : SOLANGE AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE NÃO DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO.

1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

3. No tocante aos juros compensatórios devidos em continuação, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo ao terceiro décimo de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, indevidamente incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

4. É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: "(...) no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido." (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009).

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.268 - SP (2009/0156877-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : SOLANGE AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA E OUTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fls. 402/411):

MANDADO DE SEGURANÇA - Inadequação da via eleita - Não caracterização - Existência, em tese, de afronta a direito líquido e certo - Matéria preliminar rejeitada.

PRECATÓRIO - Exclusão de juros compensatórios e moratórios em continuação - Cabimento - Título executivo judicial em desacordo com a jurisprudência do Pretório Excelso - Inexigibilidade - Ofensa à coisa julgada - Inocorrência - Cálculos realizados pelo DEPRE têm caráter meramente administrativo - Artigo 33 do ADCT se aplica a todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição - Doutrina e jurisprudência - Segurança denegada.

Em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, a incompetência do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir a respeito do critério de cálculo e exclusão de juros de precatório judicial. Afirmar, ainda, que seriam devidos os juros moratórios e compensatórios em continuação, nos termos do artigo 78 do ADCT.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 467/471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.268 - SP (2009/0156877-0)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE NÃO DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO.

1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

3. No tocante aos juros compensatórios devidos em continuação, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo ao terceiro décimo de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, indevidamente incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

4. É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: "(...) no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido." (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009).

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

No que se refere à incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, no período da moratória prevista no art. 78 da ADCT, o tema merece outra solução, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os atos do Presidente de Tribunal, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF, *verbis*:

Súmula 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"

Mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se aos atos do Presidente do Tribunal que ordenam o sequestro de verbas, para fins de satisfação de crédito, oriundo de parcela de precatório emitido, nos termos do art. 78, do ADCT.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses que se amoldam ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório.

2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 25.374/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO EFETUADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade desenvolvida por presidente de tribunal, no processamento de precatórios, é de natureza administrativa, passível de impugnação mediante mandado de segurança.

2. É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferindo-lhe jurisdição.

3. Entretanto, analisando a documentação juntada aos presentes autos, percebe-se que a ordem de seqüestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem terminou por se consumir, já tendo sido levantado o respectivo numerário, esvaziando o objeto da presente impetração.

4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

5. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

6. A eventual concessão da ordem reclamada não trará qualquer resultado prático para a impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via da presente impetração, a devolução da quantia já levantada.

7. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.400/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADEQUADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de precatório, os atos emanados de presidente de tribunal revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional.

2. Acórdão proferido em sede de agravo regimental que confirma decisão monocrática que indeferiu pedido de seqüestro não descaracteriza a natureza administrativa do ato por ele confirmado, motivo pelo qual é atacável via mandado de segurança.

(...)

5. Recurso não-provido. (RMS 17.824/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA.

- As decisões do Presidente de Tribunal disciplinando o pagamento de precatório têm caráter administrativo. A circunstância de estarem expostas a agravo não as desnatura. Por isso, tais decisões assim como os acórdãos que julgarem agravos interpostos contra ela, expõem-se a Mandado de Segurança." (RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DETERMINADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento de precatório, reveste-se de natureza político-administrativa, não tendo o condão de conferir-lhe jurisdição o acórdão proferido em sede de agravo regimental, em sessão plenária, confirmando a decisão singular concessiva do seqüestro.

2. Distinção entre acórdãos que julgam agravos regimentais de decisões de cunho político-administrativo, atacáveis via mandado de segurança, dos proferidos em face de indeferimento de inicial da própria ação mandamental, sujeitos a recurso ordinário em mandado de segurança (art. 105, II, 'b', CF).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 508682/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 421)

Sob esse enfoque oportuno trazer à colação julgado do Egrégio STF:

"O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP.

Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 281208/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 26.04.2002)

"Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26-10-2001)

A questão não carece de maiores ilações, máxime porque a hodierna jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97 consoante assentado em recente julgado da 1ª Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ).

2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória.

7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos.

8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.

9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 27478/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 16/04/2009)

Sobre o tema destaque-se os fundamentos desenvolvidos pela Ministra Denise Arruda, no voto condutor do acórdão supracitado, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, inclusive, que, atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, segundo a lição de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa (in **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 37ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 508):

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado. (...) Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida."

Sobre o tema, é importante conferir, ainda, a lição de Eduardo Talamini, em artigo intitulado "O Erro Material no Processo Civil" (Revista Dialética de Direito Processual, n. 30, pp. 46-52, set., 2005):

"2. O Caráter Objetivo do Erro Material

Constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos. Trata-se de defeito 'manifesto', 'evidente', 'reconhecível à primeira vista', 'patente', 'notório'. O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz - com o que deixa de ser simples erro ('material', num caso; 'de fato', no outro), para se tornar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo.

Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.

Esse caráter objetivo e inequívoco do erro material é facilmente ressaltado na hipótese de erro de cálculo: há até mesmo a 'segurança' matemática de que existe a falha. Por isso, separa-se claramente o erro de cálculo das escolhas que o julgador faz acerca de critérios jurídicos ou econômicos que sejam relevantes para nortear a conta, mesmo quando estas sejam indevidas, estejam erradas. É a já tradicional distinção entre erro de cálculo e 'critérios de cálculo'. Assim, quando há erro na soma ou na multiplicação, quando há a múltipla inclusão de uma mesma parcela, quando se faz incidir correção monetária sobre principal já atualizado etc. tem-se erro de cálculo - conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias. Já a adoção de um índice de correção monetária, em vez de outro que se reputa mais adequado para a hipótese, ou que esteja legal ou jurisprudencialmente definido como o exato, constituirá, se for o caso, um defeito no próprio conteúdo do julgamento, pois é um 'critério de cálculo'."

No tocante à atuação do Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, relacionada à possibilidade de revisão dos cálculos antes do efetivo pagamento ao credor, recorre-se, mais uma vez, à abalizada doutrina de Eduardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Talamini:

"A Medida Provisória 2.180-35/2001 acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-E, que estabelece a possibilidade de revisão, pelo presidente do tribunal, inclusive de ofício, das 'contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor'.

Tal dispositivo deve ser compreendido no contexto da possibilidade de correção de erros materiais a qualquer tempo. É norma de explicitação e confirmação da diretriz estampada no art. 463, I, do Código de Processo Civil. A disposição dá amparo apenas à correção de erros de cálculo propriamente ditos e outros lapsos e inexatidões materiais. Não vai além disso. Não autoriza o presidente do tribunal a rever 'critérios de cálculo' ou quaisquer outros juízos veiculados na sentença (p. ex., índices eleitos pela sentença, valor propriamente dito de bens desapropriados etc.).

Bastante esclarecedores nesse sentido são dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ambos da 1ª Turma e relatados pelo mesmo Ministro. Um deles é anterior à edição do dispositivo legal em exame. Mesmo não havendo, na época, regra explícita a respeito, reconheceu-se a possibilidade de o presidente do tribunal 'em precatório requisitório proceder ao recálculo da verba indenizatória, face ao erro material existente', com base no art. 463 do Código de Processo Civil. O outro acórdão é posterior à vigência do art. 1º-E da Lei 9.494. Nele se decidiu que 'é impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema'. Em suma: corrigir erro de cálculo e outros erros materiais no procedimento dos precatórios o presidente do tribunal já podia, mesmo antes da inclusão do art. 1º-E, na Lei 9.494; rever critérios de cálculo e outros elementos internos ao próprio julgamento o presidente do tribunal continua não podendo, mesmo depois da vigência da referida disposição." (ob. cit.)

No entanto, quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório —, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.

Na hipótese, entretanto, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos.

Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.

Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

A esse respeito, é oportuno conferir os seguintes julgados da Corte Suprema:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.

Omissis.

IV - Agravo regimental improvido." (RE-AgR 421.616/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10.8.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso do pagamento em atraso, são cabíveis os juros moratórios. Precedentes.Omissis. (AI-AgR 545.938/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 14.12.2007)

"Recurso extraordinário. 2. Desapropriação. Indenização. Precatórios. 3. ADCT de 1988, art. 33. Juros. 4. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. 6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o efetivo pagamento. 7. Recurso extraordinário não conhecido, na parte em que pretende discutir índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação de legislação ordinária. Inexistência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXIV, da Constituição. 8. Recurso extraordinário conhecido, em parte, quanto a juros, e, nessa parte, provido parcialmente, nos termos do voto do relator." (RE 193.210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 29.5.1998) (...)

Sobre o tema não discrepa a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. Em exame recurso ordinário interposto por Jean Bittar e outros contra acórdão prolatado em sede de mandado de segurança que confirmou aresto de órgão especial proferido em agravo regimental e manteve decisão de lavra do Presidente da Corte no concernente ao seqüestro de rendas públicas do quarto-décimo do precatório, sem incidência de juros moratórios e compensatórios no período da moratória. Os recorrentes alegam que: a) a atuação do Presidente do Tribunal, embora possua contornos judiciais, não é propriamente jurisdicional e não se embaralha com as atuações do juízo que prolatou a decisão exequenda; b) a decisão prolatada na ADI 1.098/SP fixou a competência do Presidente do Tribunal de Justiça nos processamentos dos precatórios judiciais e estabeleceu os limites de sua atuação nessa seara; c) o despacho emanado da Presidência que determinou a exclusão dos juros moratórios e compensatórios concedidos por sentença judicial transitada em julgado, desbordou dos limites da competência funcional de Presidência do Tribunal; d) não é lícito ao Tribunal deliberar sobre aspectos inerentes ao próprio título exequendo sob pena de ofensa à coisa julgada; e) a alteração do próprio título judicial em prejuízo de uma das partes configura ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; f) a EC 30/00, em nenhum momento, afasta a fluência dos juros moratórios e compensatórios a cujo pagamento a recorrida foi condenada por sentença transitada em julgado; g) os juros legais de que trata o artigo 78 do ADCT são os juros moratórios e compensatórios.

2. A irresignação não merece acolhida, porquanto o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais. Esse entendimento foi corretamente aplicado pelo acórdão na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 545.938 /SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007 órgão julgador Primeira Turma.

3. Inexiste a apontada incompetência para o feito do órgão especial do TJSP, que se limitou a corrigir equívoco que poderia e deveria ser estancado, sob pena de defeito na prestação jurisdicional. Por outro lado, não se formou coisa julgada no tocante ao valor requisitado à Municipalidade devedora, uma vez que os cálculos impugnados foram realizados pelo Depre, e a homologação teve caráter meramente administrativo e não jurisdicional (Súmula 311 do E. Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário não-provido (RMS 26.518/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJ de 23/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ).
2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.
3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.
4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.
5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório —, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.
6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.
7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos.
8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.
9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial exequendo —, será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido (RMS 26.073/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/10/2008, DJ de 29/10/2008 - grifo nosso).

No tocante aos juros compensatórios devidos em continuação, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo ao terceiro décimo de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, indevidamente incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: "(...) no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido." (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009).

Sendo assim, consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

Conclui-se, portanto, que são devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição - o que ocorreu no caso em tela. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

7. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional estabelecido.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 860.645/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 28.4.2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 439.282/SC, 1.^a Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1.8.2006.)

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000 – EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO-PAGAMENTO DA QUARTA PARCELA NO VENCIMENTO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

2. Com o advento da EC 30/2000, o valor do débito judicial restou consolidado, nele se incluindo as parcelas determinadas pelo título judicial exequendo. O pagamento, contudo, deveria ser feito em dez parcelas iguais por força da referida emenda constitucional, não incidindo mais sobre os valores juros compensatórios e moratórios. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Entretanto, devida a incidência de juros moratórios sobre a parcela não paga no vencimento até o seu efetivo pagamento.

4. Recurso ordinário provido em parte (RMS 25.838/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia.

2. Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 724.554, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

Tal como salientado pelas instâncias ordinárias, não houve o efetivo desrespeito ao prazo constitucional para o pagamento do precatório, razão pela qual, aplicando-se a jurisprudência desta Corte, não deve incidir nesse período os juros moratórios.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0156877-0

RMS 30.268 / SP

Números Origem: 10351989 103589 1549630 1549630300 923740

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : SOLANGE AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.